



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02.441/07

Interessado: **Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA.**
Assunto: **Concorrência nº 022/07.**
Decisão: **Regularidade com ressalvas. Recomendação. Representação.**

ACÓRDÃO AC2-TC -02277/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, a **Concorrência nº 022/2007**, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA**, objetivando a **contratação de empresa para execução de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgotos sanitários, no Bairro do Alto Branco, no Município de Campina Grande**, no valor de **R\$ 321.022,70**, sagrando-se vencedora a firma **CONSTRUFORTE CONSTRUTORA LTDA.**

A **DECOP/DILIC**, em sua **manifestação inicial** constatou **diversas inconformidades e sugeriu a notificação do interessado.**

Devidamente **citado**, o Gestor, Sr. Ricardo Cabral Leal, **apresentou defesa e documentos**, analisados pela Auditoria, que **considerou restar pendentes: a ausência de previsão no Plano Plurianual e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e cobrança indevida da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP).**

O Relator encaminhou os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para exame e parecer e incluiu o processo na pauta da presente sessão, **ordenando as notificações de praxe.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPJTCE**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, **opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento de licitação e do contrato analisados, com recomendação à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos; representação ao Ministério Público do Estado acerca de eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no tocante à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse Órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabíveis.**

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela **regularidade com ressalvas, do procedimento de licitação e do contrato subsequente, recomendando-se à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93; e, representar ao Ministério Público do Estado acerca de eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no tocante à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse Órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato, analisados nos autos;*
- 2. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.*
- 3. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca de eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no tocante à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse Órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabíveis.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de outubro de 2011.**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal